

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO
CONSEMA - 26/05/2022.

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n.11/2022. Compareceram: Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; Natália Alencar Cantini, Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e Vida; Fernando Ribeiro Teixeira, Instituto Ecológico Sócio Cultural da Bacia Platina; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia e Lucas Blanco Bezerra, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Mato Grosso. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema. **Processo nº 684247/2009 – Roque Antônio Gregoletto - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Revisor – Davi Maia Castelo Blanco Ferreira – PGE - Procuradores- Roque Antônio Gregoletto – CPF – 166.466.140-91 - Carolina Gregoletto – CPF nº 816.959.690-49.** Auto de Infração nº121089, de 17/09/2009. Por formalizar declaração espontâneo de corte seletivo de 10.019,6367 m³ de madeira em toras sem autorização de órgão ambiental competente informando o art.51 do Decreto Federal nº 6.514/08 conforme despacho página nº396 do processo nº 127620/2009. Decisão Administrativa nº 1028/SGPA/SEMA/2019, de 17/06/2019, pela homologação do Auto de Infração nº121089, de 17/09/2009, arbitrando multa de 10.019,6367 UPF'S, com fulcro no artigo 2 do Decreto Estadual 1626/2008. Requer o recorrente que seja a reforma da decisão de folhas 49-50 (versus), sendo declarado nulo o auto de infração pelos fundamentos acima expostos; caso ultrapassada a nulidade o que realmente não se acredita seja declarada a prescrição eis que comprovado o lapso temporal suficiente; requer ainda a restituição dos R\$ 32.052,81 (trinta e dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) devidamente atualizados, da multa paga. Voto relator. Decido pela extinção do presente processo devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 21 do Decreto 6.514/2008. Voto revisor. Entendo que é pertinente não manter o voto do relator, tendo em vista a análise de mérito, em concordância com a Decisão Administrativa nº 1028/SGPA/SEMA/2019 de 17/06/2019, (fls. 49/50), devendo-se manter a referida decisão e conforme a presente análise, sendo comprovado não haver a incidência de prescrição intercorrente, nos moldes do Decreto Federal nº. 6.514/2008 e Decreto Estadual nº. 1.986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: SINFRA, ADE, FETRATUH, OAB e FIEMT. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo pela extinção do presente processo devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 21 do Decreto 6.514/2008. **Processo nº 292954/2011 – Donato Lemos Beraldo – Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT - Advogados – José Miguel de Arruda Pelissari – OAB/MT 15.112 - Diego Costa dos Santos – OAB/MT nº 15.771.** Auto de Infração nº 111794, de

08/04/2014. Auto de Inspeção n° 139663, de 08/04/2011. Termo de Embargo/Interdição n° 102586, de 08/04/2011. Relatório Técnico n° 057/11 DUDC, de 28/04/2011. Por provocar que em área de pastagem em área de 104,1049 hectares de vegetação nativa. Decisão Administrativa n° 1846/SGPA/SEMA/2019, de 22/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n° 111794, de 08/04/2014, arbitrando multa de R\$ 1.483.769,40 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 51,58 e 60, I ambos dos Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento prescrição da pretensão punitiva, isto é, ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, §2 do Decreto Federal n° 6.514/08 c/c artigo 19 §2° do Decreto Estadual n° 1986/2013, ocorrente da Comunicação Interna n° 1238/SPA/SEMA/2011 às fls. 32, datado de 03/11/2011, até o despacho fls.101, datado de 25/02/2015, com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento processual. Voto relatora. A prescrição intercorrente da data de juntada das alegações finais do autuado (fls.38/98) em 04/03/2013, pedido de vista/carga/cópia pelo advogado em 02/07/2013 (fls.99/100), o despacho de nada consta em nome do autuado com data de 25/05/2015 (fl.101), e ainda, a emissão de certidão de nada consta em nome do autuado com data de 27/04/2016 (fl.102). Sendo assim, nota-se a confirmação do lapso temporal de 03 (três) anos e 01 (um) mês (três anos e um mês). Em discussão. Em votação. Votaram com voto da relatora: FÉ E VIDA, OAB, FETRATUH, IESCBAP, ADE e SINFRA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo pela prescrição intercorrente, da data de juntada das alegações finais do autuado, de 04/03/2013, de (fls.38/98) até a emissão de certidão de nada consta em nome do autuado com data de 27/04/2016, de (fl.102). Decidiram, pela confirmação do lapso temporal de 03 (três) anos e 01 (um) mês (três anos e um mês), e, conseqüentemente cancelando o Auto de Infração n° 111794, de 08/04/2014 e arquivando o devido processo. **Processo n° 101840/2018 – Luis Ricardi Pereira e Outros - Relatora – Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE - Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052.** Auto de Infração n° 01023D, de 02/03/2018. Auto de Inspeção n° 0409D, de 02/03/2018. Termo de Embargo/Interdição n° 0501D, de 02/03/2018. Relatório Técnico n° 049/CFFL/SUF/SEMA/2018, de 02/03/2018. Por desmatar a corte raso, 653,3906 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área e reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 0409D. Decisão Administrativa n° 798/SPA/SEMA/2019, de 28/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 01023D, de 02/03/2018, arbitrando multa de R\$ 2.765.935,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja o cerceamento de defesa para tornar nulo os atos praticados no processo administrativo do parecer técnico n° 199/CGMA/SRMA/2019 de fls. 103/105, ICMbio 02114.010194/2016-75, defende ser oportunizado ao recorrente o amplo exercício do contraditório para manifestar quanto as novas provas produzidas pela administração, conforme determina o art.24 do decreto estadual n° 1.986/2013. O cerceamento de defesa e a nulidade do processo administrativo, tendo em vista não ter sido oportunizado a devido esclarecimento quanto a divergência entre as informações técnicas contidas no laudo técnico e dinâmica de desmate apresentado as folhas 87/95 e o parecer técnico n° 199CGMA/SRMA/2019 de folhas 103/1051. O

cerceamento de defesa para tornar nulo o processo administrativo a partir de decisão deixou de apreciar a produção de relatório técnico de vistoria pericial, devendo ser determinada a realização da perícia. Voto relator. Conhecer o recurso, porém, no mérito, lhe nego provimento e mantenho a multa no valor de R\$ 2.764.935,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais) referente ao auto de infração nº 01023D de 02/03/2018, bem como o termo de embargo n.0501D. O patrono do recorrente, Dr. João de Freitas Novais II, OAB/MT 12.052, protocolizou documento n. 15879/2022, de 28/04/2022, requerendo retirada do processo de pauta, apresentando justificativa. Decidiram, por unanimidade, acolher o pedido do patrono do recorrente, retirando de pauta o Processo n. 101840/2018 – Luiz Ricardo Pereira e Outro. Em discussão. O representante do IESCBAP requereu pedido de vista do processo. **Processo nº 443636/2017 – Hotel Fazenda Santa Tereza - Ltda - Relator – Flavio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Gonçalo Adão de Arruda Santos – OAB/MT 16.472.** Auto de Infração nº 17067E, de 10/08/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 17019E, de 10/08/2017. Auto de Inspeção nº 8397, de 10/08/2017. Relatório Técnico nº 168/CFE/SUF/SEMA/2017, de 15/08/2017. Por operar atividade de hospedaria (pousada) sem licença de operação. Por fazer funcionar na captação e água subterrânea sem a outorga de uso do recurso hídrico. Por deixar de atender às solicitações do órgão ambiental, lavrados no Auto de Inspeção nº 162486, de 26/06/2016 dentro do prazo concedido que visava a regularização do empreendimento para avaliação e conclusão do processo de licenciamento. Decisão Administrativa nº 2789/SGPA/SEMA/2019, de 14/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 17067E, de 10/08/2017, arbitrando multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente que seja preliminar de mérito, quais sejam: Perda de objeto das sanções administrativas, eis que atendidas todas as recomendações da SEMA; e/ou da não homologação da sanção administrativa e do desembargo de atividade hoteleira, eis que atendidas todas as recomendações da SEMA e/ou da não homologação da sanção administrativa e do desembargo da captação da água subterrânea e superficial, eis que atendidas todas as recomendações da SEMA; e/ou no mérito a manutenção das preliminares e ao final para que julgue a presente demanda totalmente improcedente com o fito de não homologar autuação de infração nº 17067E e o termo de embargo/interdição nº 17019E, de 10/08/2017. Voto relator. Conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, aplicando as seguintes penalidades contra a autuada. Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fazer funcionar atividade de hospedaria sem licença, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fazer funcionar captação de água subterrânea sem outorga, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por não atender as determinações da autoridade ambiental descritas no Auto de Inspeção nº 162486, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Desta feita, totalizando o valor da R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em discussão. O representante da FETRATUH apresentou voto divergente oralmente, reduzindo a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e anulação do Termo de Embargo. Em votação. Votaram com voto com relator: FÉ E VIDA, FIEMT e OAB. Votaram com voto divergente: IESCBAP e ADE. Decidiram, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator,

reconhecendo a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fazer funcionar atividade de hospedaria sem licença, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fazer funcionar captação de água subterrânea sem outorga, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por não atender as determinações da autoridade ambiental descritas no Auto de Inspeção nº 162486, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Decidiram, pela redução da multa no valor da R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo nº 675067/2011 – Jacinto Simões – Relatora – Monicke Sant’Anna Pinto de Arruda – FIEMT - Advogado – Jacinto Simões – OAB/MT 2.836-A.** Auto de Infração nº 140064, de 31/08/2011. Auto de Inspeção nº 148454, de 31/08/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 122590, de 31/08/2011. Relatório Técnico nº 000554/SUF/CFUC/2011, de 31/08/2011. Por explorar 5.958, 52 hectares de vegetação nativa localizada fora de área de reserva legal sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 148454. Decisão Administrativa nº 24/SPA/SEMA/2013, de 31/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 140064, de 31/08/2011, arbitrando multa de R\$ 1.787.556,00 (hum milhão setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebimento e deferimento do presente recurso, com efeito suspensivo, na forma da Lei nº 7.692/2002, proferindo-se, pelo egrégio CONSEMA, nova decisão, após o preenchimento das formalidades legais, reconhecendo-se, com amparo no art.100 do Decreto Federal nº 6.514, a nulidade e/ou improcedência dos autos de infração nº 140.064 e de inspeção nº 148.454 e do Termo de embargo interdição nº 122.590, e como corolário, o reconhecimento da insubsistência do pagamento da totalidade da multa e acessórios. Voto relatora. Pelo lapso temporal de 03 anos, conforme prevê o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, c/c art. 21 do Decreto nº 6.514/2008 c/c art. 3, § 2º do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão. A representante da FIEMT retificou voto oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente, do lapso do Relatório, de 20/10/2014, (fls. 559/564) até o Despacho da SEMA, de 12/03/2019, (fl. 710), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 140064, de 31/08/2011, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com voto da relatora retificado oralmente: ADE, SINFRA, OAB, FETRATUH, IESCBAP, SINFRA e FÉ E VIDA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente, do lapso do Relatório, de 20/10/2014, (fls. 559/564) até o Despacho da SEMA, de 12/03/2019, (fl. 710), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 140064, de 31/08/2011, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo nº 860549/2010 – Mauricio Cardoso Tonhá - Relator – Davi Maia Castelo Blanco Ferreira – PGE - Advogadas – Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Renata Viviane da Silva - OAB/MT 9.465.** Auto de Infração nº 118647, de 19/10/2010. Auto de Inspeção nº 141588, de 19/10/2010. Auto de Inspeção nº 141590, de 19/10/2010. Notificação nº 130402, de 19/10/2010. Instalar e fazer funcionar confinamento de bovino e 03 poços tubulares sema devida licenciamento ambiental. Decisão Administrativa nº 2745/SGPA/SEMA/2020, de 31/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 118647, de 19/10/2010, arbitrando multa de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64 e 66 ambos do Decreto



Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente que seja reconhecida e declarada a incidência do instituto da prescrição intercorrente do auto de infração nº 118647, pela inércia da administração no período de 23/08/2012 a 04/01/2019, por inteligência do artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 19, §2 do Decreto Estadual 1986/2013, e que seja determinado o arquivamento de todo o presente feito, com as baixas devidas. Voto relator. A data do Despacho 1700/SPA/SEMA de 12/12/2011 – que é um ato inequívoco da administração, que implica em instrução processual – e da Comunicação Interna de 04/01/2019 houve um lapso temporal superior a três anos sem que a Administração Pública se manifestasse, portanto, caracteriza-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto pelo provimento do pedido recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e ao desembargo da atividade de confinamento de bovinos, desde que a atividade que necessitava de licença do órgão se encontra encerrada, para consequentemente, anular o auto de infração n. 118647 de 19/10/2010 e seus efeitos. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: FÉ E VIDA, FIEMT, OAB, IESCBAP, ADE e SINPRA. Abstenção: FETRATUH. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, da data do Despacho 1700/SPA/SEMA, de 12/12/2011, que é um ato inequívoco da administração, que implica em instrução processual e da Comunicação Interna de 04/01/2019 houve um lapso temporal superior a três anos sem que a Administração Pública se manifestasse, portanto, caracteriza-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Decidiram, pelo provimento do pedido recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e ao desembargo da atividade de confinamento de bovinos, desde que a atividade que necessitava de licença do órgão se encontra encerrada, para consequentemente, anular o auto de infração n. 118647 de 19/10/2010 e seus efeitos. **Processo nº 780041/2008 – Ariovaldo Sponchiado - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogado – Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537 - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047.** Auto de Infração nº. 117072, de 12/12/2008. Por explorar seletivamente 519,2595 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme consta na página nº 239 do processo nº 22729/2008. Decisão Administrativa nº 1694/SGPA/SEMA/2019, de 01/08/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 117072, de 12/12/2008, arbitrando multa de R\$ 1.359.354,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no artigo 34, I do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requer o recorrente que seja decretar a extinção da punibilidade em face do princípio *mors omnia solvit*. Desde que vencida a questão antecedente, se digne reconhecer/pronuncia a prescrição na forma suscitada. Declarar a nulidade do AI pela vedação da alteração do alcance material, aliado às demais alegações do presente recurso, com a insubsistência da multa. Voto relator. A defesa pugna pela extinção da punibilidade por ter o recorrente falecido em 2017, conforme certidão de óbito trazida aos autos (fl.102). A lei 9.605/98 em seu artigo 79 dispõe que o Código Penal e Código Processual Penal aplicam-se subsidiariamente a mesma. Assim, sendo de acordo com o artigo 107, inciso I do código penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. O princípio da pessoalidade da pena é assegurado por princípio constitucional desponta a consequência lógica de que a morte do réu extingue a ação e todas as penas, inclusive as pecuniárias. Destarte, decido pelo arquivamento do presente processo pela morte do agente, com fulcro no artigo 107, I do código penal. Em discussão. Em votação.

Votaram com voto relator: SINFRA, ADE, FETRATUH, OAB, FIEMT e FÉ E VIDA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, pela extinção da punibilidade por ter o recorrente falecido em 2017, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 102). A lei 9.605/98 em seu artigo 79 dispõe que o Código Penal e Código Processual Penal aplicam-se subsidiariamente a mesma. De acordo com o artigo 107, inciso I do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. O princípio da pessoalidade da pena é assegurado por princípio constitucional desponta a consequência lógica de que a morte do réu extingue a ação e todas as penas, inclusive as pecuniárias. Decidiram, pelo arquivamento do presente processo pela morte do agente, com fulcro no artigo 107, I do código penal. **Processo nº 47330/2015 – Marcos Roberto Briante e Outros – Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Homero Lima Neto – OAB/MT 23.064.** Auto de Infração nº 138915, de 26/01/2015. Auto de Inspeção nº 0488, de 26/01/2015. Relatório Técnico nº 0005/CFFUC/SUF/SEMA/2015. Por comercializar 88,14 m³ de madeira de lenha nativa em desacordo com licença válida outorgada pelo órgão ambiental, conforme o despacho exarado à folha 91 do processo 610707/2013, a prática de comercialização de lenha nativa, sem emissão de Guia Florestal, conforme as notas fiscais nº 51 e 53 (folhas 82 e 83 do Processo suscitados). Decisão Administrativa nº 559/SGPA/SEMA/2020, de 20/02/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6401, de 23/09/2015, de arbitrando multa de R\$ 26.442,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja análise imediata do CAR nº 10111/2011, para que fique evidenciado a regularidade da propriedade do recorrente. Desqualificação e extinção da multa porquanto não houve transporte e venda de lenha nativa, posto que a lenha comercializada é fruto de exploração de floresta plantada de seringueira, que possuía a devida autorização de desmate emitida pela SEMA, razão pela qual não era necessária a emissão de qualquer guia florestal, conforme artigo 16-A, do Decreto nº 8.189/2006. Voto relatora. O auto de infração sido lavrado em 26/01/2015, citação por AR na data 18/02/2015 e decisão administrativa somente em 20/02/2020, verifica-se o lapso temporal de mais de 03 anos. Conheço do recurso intercorrente, vez que tempestivo, e voto pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Em discussão. Em votação. **Votaram com voto relatora: FÉ E VIDA, FIEMT, OAB, IESCBAP, SINFRA e FETRATUH.** Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, tendo em vista que o Termo de Juntada do Aviso de Recebimento – AR, na data de 05/02/2020, (fl. 126) ocorreu lapso temporal de mais de 03 (três) anos. Decidiram, pelo reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e, conseqüentemente cancelando o Auto de Infração nº 138915, de 26/01/2015 e arquivando o processo. **Processo nº 560191/2015 – Produtividade Irrigação - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB - Advogado – Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222B.** Auto de Infração nº 6401, de 23/09/2015. Auto de Inspeção nº 8493, de 23/09/2015. Como responsável por instalar sistemas de aspersão móvel do tipo pivô central para atividade de irrigação na propriedade denominada Fazenda Santa Isabel (proprietária: Elizabel Brunetta) – Grupo Itaquere sem exigir as licenças prévia e de instalação emitidos pelo órgão ambiental. Conforme auto de inspeção nº 8493 de 23/09/2015. Decisão Administrativa

nº 1888/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6401, de 23/09/2015, de arbitrando multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso no sentido de declarar prescrita a pretensão da SEMA-MT, dada a paralisação do processo por prazo superior a três anos. Caso não seja o entendimento, requer seja provido o presente recurso para declarar a anulação do Auto de Infração pois: a multa do artigo 66 do Decreto n. 6.514/2008 não é aplicável ao caso, já que a atividade de irrigação não é “efetiva ou potencialmente poluidora” e nem está em “unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento”. O artigo 35 da LC 592/2017 proíbe a aplicação da atuação em face do infrator, desde que atendido alguns requisitos, circunstância em que as atuações ficarão suspensas. Voto relator. A ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, a conta da defesa administrativa, juntada as (fls.20/26), protocolada dia 12/11/2015 a Certidão de Antecedentes, emitida em 07/05/2020. Ou seja, mais de 03(três) anos após o protocolo da referida petição, o processo ficou paralisado sem qualquer ato que importe apuração dos fatos. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: SINFRA, ADE, IESCBAP, FETRATUH, FIEMT e FÉ E VIDA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente nos presentes autos, da defesa administrativa, juntada as (fls.20/26), protocolada dia 12/11/2015 até a Certidão de Antecedentes, emitida em 07/05/2020, ou seja, mais de 03(três) anos após o protocolo da referida petição, o processo ficou paralisado sem qualquer ato que importe apuração dos fatos, e, conseqüentemente cancelando o Auto de Infração nº 6401, de 23/09/2015, e arquivando o processo. **Processo nº 148609/2020 – Frima Agroindustrial da Amazônia S.A - Relatora – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado – Valdir Miquelin – OAB/MT 4.613.** Auto de Infração nº 139507, de 25/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 119803, de 25/03/2020. Relatório Técnico nº Por desmatar 40,2572 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal-ARL (Bioma Amazônico), de domínio privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 054/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 5741/SGPA/SEMA/2020, de 17/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 139507, de 25/03/2020, de arbitrando multa de R\$ 201.286,00 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e seis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja para acatar a tese de litispendência, prescrição e outras alegadas pela Defendente, declarando então a improcedência e nulidade do auto de infração e termo de embargo lavrados em desfavor da mesma, com a liberação imediata do embargo da área fiscalizada e embargada. Caso não seja os entendimentos de V. Sas., p que não se espera, requer em caráter alternativo ao pedido acima, seja provido o recurso, com a substituição da sanção de multa por composição para preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto relator. Pelo improvimento total do recurso administrativo do auto de infração nº 139507 lavrado em 25/03/2020. Pela mantendo a decisão administrativa, pela aplicação da multa R\$ 201.286,00 (duzentos e um mil duzentos e oitenta e seis reais) e a manutenção do embargo imposto no termo de embargo/interdição nº 119803 de 25/03/2020. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relatora: SINFRA, ADE, IESCBAP, FETRATUH, OAB e FÉ E VIDA. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o

voto da relatora, pela mantendo a Decisão Administrativa nº 5741/SGPA/SEMA/2020, de 17/12/2020, pela aplicação da multa no valor R\$ 201.286,00 (duzentos e um mil duzentos e oitenta e seis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 484563/2018 – Neusa Giacomelli - Relator – Davi Maia Castelo Blanco Ferreira – PGE - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.** Auto de Infração nº 1347D, de 18/09/2018. Auto de infração nº 13470, de 18/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 674D, de 18/09/2018. Por desmatar 714,9345 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente. Por desmatar a corte raso, 32,0012 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Por apresentar falsa informação no sistema oficial de controle (SIMCAR). Decisão Administrativa nº 2.009/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1347D, de 18/09/2018, de arbitrando multa de R\$ 3.706.673,70 (três milhões setecentos e seis mil seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 51,52 e 82 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja a nulidade da decisão recorrida ante a prescrição da pretensão punitiva e ausência da continuidade da instrução do procedimento, frente ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e caso não seja esse o entendimento. Seja anulada a decisão pois não considerou a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do ilícito de desmate. Seja devolvida a fase instrutória para que o pedido de provas pugnado pelo recorrente seja analisando e deferido no sentido de provar a incidência de *bis in idem*, a consolidação do imóvel, ausência de informação falsa do CAR e a prescrição da pretensão punitiva. Voto relator. Voto pelo provimento parcial do pedido recursal quanto à prescrição do desmate ocorrido no ano de 2014, para conseqüentemente reduzir o valor da multa imposta para R\$2.452.981,20 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 69 e 70 da Lei Federal 9.605/1998 combinados com os artigos 51, 52 e 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Em discussão. A advogada Adrian Pommer protocolou pedido de para retirada do processo de pauta, pela resignação de outra data para fazer sustentação oral do processo nº 484563/2018, uma vez que atua como conselheira, participando da reunião dos Conselheiros da OAB em Sinop, e coincidiu a mesma data. Decidiram, por unanimidade resignar o devido processo a próxima reunião. **Processo nº 560088/2015 – Verenice Lupatini Sutil – Relatora – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Auto de Infração nº 161707, de 08/10/2015. Auto de Inspeção nº 9930, de 24/08/2015. Auto de Inspeção nº 0493, de 08/10/2015. Relatório Técnico nº 0365/CFFF/SUF/SEMA/2015. Por dificultar a ação do poder público no exercício de atividades de localização ambiental, conforme o auto de inspeção nº 0493 e RT nº 0365/CFFF/SUF/SEMA/2015. Decisão Administrativa nº 5750/SGPA/SEMA/2020, de 17/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161707, de 08/10/2015, de arbitrando multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 77 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da autuada. Restando superados os pedidos supra, requer o envio do processo administrativo à primeira instância, possibilitando, com isso, a produção das provas pertinentes ao

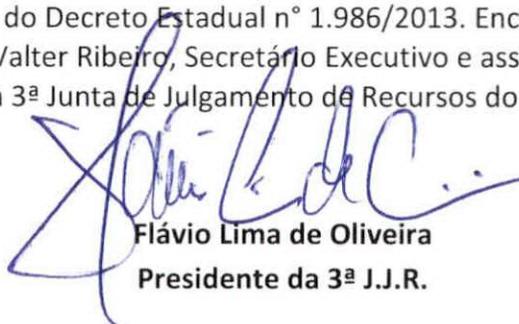
deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial. Por fim, em atenção à previsão do artigo 113, §2º, do Decreto 6.514/2008, pleiteia pela concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado e a conversão da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98. Voto relatora. Ocorreu a prescrição intercorrente entre a data de 10/12/2015- Defesa apresentada pela parte ré (fl.33) até 25/06/2020-Certidão de consulta ao sistema (fl.100), sendo que o processo ficou 3 (três) anos paralisados sem qualquer andamento, conforme dispõe artigo 19, §2 do Decreto Estadual nº1.986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com voto da relatora: FETRATUH, IESCBAP, ADE, SINFRA, OAB e FÉ E VIDA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente entre a data de 10/12/2015, (fl. 33), até a Certidão de consulta ao sistema, de 25/06/2020, (fl. 100), sendo que o processo ficou mais de 3 (três) anos paralisados sem qualquer andamento, conforme dispõe artigo 19, §2 do Decreto Estadual nº1.986/2013, e, conseqüentemente cancelando o Auto de Infração nº 161707, de 08/10/2015 e arquivando o processo.

Processo nº 572169/2010 – Ivo Luiz Ruaro - Relator - Flavio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12. 736 - Kálita C. Seidel dos Santos – OAB/MT nº 20.161/O - Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028 - Nikolly Fernando F. Silva – OAB/MT 22.729/O. Auto de Infração nº104257, de 28/07/2010. Por fazer uso de fogo em 625 (seiscentos e vinte e cinco) hectares de pastagem. Decisão Administrativa nº 2022/SGPA/SEMA/2019, de 30/08/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 104257, de 28/07/2010, de arbitrando multa de R\$ 1.875.000,00 (um milhão oitocentos e setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requer o recorrente que seja pela anulação do auto de infração, em decorrência da prescrição decadencial conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Pela incidência da prescrição processual intercorrente. O cancelamento do auto de infração, pela legitimidade de parte do autuado para configurar no pólo ativo do auto de infração, pois trata-se de incêndio florestal. Voto relator. A mantendo a Decisão Administrativa e a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare de pastagem queimada irregularmente, sendo área de 625 há, totalizando o valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), sendo que por ser o autuado reincidente genérico o respectivo valor deve aumentado ao triplo, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013, totalizando o valor de R\$ 875.000,00 (um milhão oitocentos e setenta e cinco mil reais). Em discussão. O representante da SINFRA retificou o voto oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente do Parecer Técnico nº 16.CG/SMIA/2014, de 10/01/2014, de (fls. 87/88) até o Despacho da SEMA nº 283/SUNOR/SEMA/2017, de 22/03/2017, de (fl.151), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 118057, de 19/02/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com voto relator: FÉ E VIDA, OAB, FETRATUH, IESCBAP, ADE e FIEMT. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator retificado, reconhecendo a prescrição intercorrente do Parecer Técnico nº 16.CG/SMIA/2014, de 10/01/2014, de (fls. 87/88) até o Despacho da SEMA nº 283/SUNOR/SEMA/2017, de 22/03/2017, de (fl.151), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº 118057, de 19/02/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo.



Processo nº 133869/2009 – Joceli Tamara Almeida – Relatora – Monicke Sant’Anna Pinto de Arruda – FIEMT - Advogados – Valdriangelo Samuel Fonseca – OAB/MT 6.953 - André Luiz Queiroz – OAB/MT 22.635. Auto de Infração nº 118057, de 19/12/2009. Por desmatar 17,4956 hectares em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente conforme despacho folha nº 298 do processo nº 96956/2005. Decisão Administrativa nº 2378/SGPA/SEMA/2019, de 12/09/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 118057, de 19/12/2009, de arbitrando multa de R\$ 26.243,40 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja cancelada a decisão administrativa nº 2378/SGPA/SEMA/2019, e seja analisado a peça de defesa de autuada com matéria de ordem pública, juntada ao processo em epígrafe de protocolo nº 34083/2019 e posteriormente que sejam emitida nova decisão administrativa em respeito aos princípios do devido processo legal, de ampla defesa e contraditórios. Voto relatora. A manutenção da Decisão Administrativa aplicando a penalidade de multa nos moldes do art.25 da Lei n.3179/99 c/c art.70, da Lei n. 9.605/98, e multa em R\$ 26.243,40 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Em discussão. O representante do IESCBAP apresentou voto divergente oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, de auto de infração nº 118057, de 19/02/2009, de (fl.02) até a Decisão Administrativa nº 2378/SGPA/SEMA/2019, de 12/09/2019, de (fl.300), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº118057, de 19/12/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em votação. Votaram com voto relatora: FÉ E VIDA, OAB, FETRATUH, ADE e SINFRA. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da IESCBAP, apresentado oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, de auto de infração nº 118057, de 19/02/2009, de (fl. 2) até a Decisão Administrativa nº 2378/SGPA/SEMA/2019, de 12/09/2019, de (fl. 300), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos, cancelando o Auto de Infração nº118057, de 19/12/2009, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo nº 180905/2019 – Suinobras Alimentos Ltda - Relator – Davi Maia Castelo Blanco Ferreira – PGE - Advogados – Oduwaldo de Souza Calixto – OAB/PR 11.849 - Pamela Ghiotte Mateus – OAB/MT 20.453 - Giovana Giacometo Ferreira – OAB/PR 90.432.** Auto de Infração nº 193077 E, de 20/03/2019. Auto de Inspeção nº 191032E, de 20/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194011E, de 20/03/2019. Relatório Técnico nº 048/CFE/SUF/SEMA/2019, de 15/04/2019. Operação de atividade potencialmente poluidora e que faz uso de recursos naturais sem as devidas licenças ambientais vigentes. Causar contaminação do solo, através de lançamentos de efluentes em não conformidades com as normas e se pôr em descumprimento ao item 2 da notificação 124107, de 31/08/2018. Observa-se no ato, a reincidência nas condutas lesivas ao meio ambiente, conforme anotados nos Autos de Infração nº 0001E de 04/04/2016 e Auto de Infração nº 6477, de 21/08/2018. Decisão Administrativa nº 3425/SGPA/SEMA/2019, de 16/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 193077 E, de 20/03/2019, de arbitrando multa de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Estadual nº 1986/13. Requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso, reformem a sentença proferida pela primeira instância administrativa e determinem a improcedência do auto de infração gerador, ao passo

que, na remota hipótese de não acolhimento dos argumentos amplamente sustentados acima, requer seja reformada a sentença proferida de forma a minorar a multa aplicada, eis que caso seja mantida tão alta quantia, por certo gerará desequilíbrio financeiro da recorrente com necessária adequação do quadro de funcionários, o que gerará efeitos não apenas internos, como para toda a comunidade ao redor da recorrente. Voto relator. Julgo parcialmente procedente para manter tão somente a multa R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do auto de infração n. 193077E, aplicação com base nos incisos V e X do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c.c art.34 do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com voto relator: SINFRA, ADE, IESCBAP, FIEMT, OAB, FÉ E VIDA e FETRATUH. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada na Decisão Administrativa n. 3425/SGPA/SEMA/2019, de 16/12/2019, do auto de infração n. 193077E, aplicação com base nos incisos V e X do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c.c art.34 do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Encerrada a reunião a ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo e assinada pelo Flávio Lima de Oliveira Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.



Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 3ª J.J.R.